

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 14 DE ABRIL DE 1992.

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após o exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pelo Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 2º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação em suas dependências.

Art. 3º - O licenciamento para instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais atenderão a legislação e a normas federais pertinentes, como o Disposto no Decreto Estadual nº 1.633 de 21 de dezembro de 1977, que instituiu o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras no Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 4º - Os projetos deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Obras, acompanhados dos seguintes elementos:

I - planta de situação na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), do qual conste:

- a)** projeção da edificação no lote, figurando rios, canais e outros elementos geográficos, que definam a localização do imóvel;
- b)** dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
- c)** cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;
- d)** orientação do norte magnético;
- e)** número do lote e de seus vizinhos contíguos ou da edificação vizinha;
- f)** planta de cobertura com a indicação dos caimentos obedecendo as seguintes convenções: linha cheia para indicar beiral e linha tracejada para projeção da edificação.

II - planta baixa de cada pavimento, na escala mínima de 1:100 (um para cem), indicando:

- a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) a indicação dos cortes longitudinais e transversais;
- d) dimensões externas totais da edificação.

III - dois cortes, no mínimo, um transversal e outro longitudinal com pelo menos um deles seccionando um banheiro ou cozinha, na escala 1:100 (um para cem), indicando:

- a) altura dos compartimentos (pés-direito);
- b) altura dos peitoris;
- c) altura dos elementos de fechamento externo (muro, gradil, cerca-viva etc) e portões de acesso;
- d) níveis de pavimentos;
- e) demais elementos necessários à compreensão do projeto.

IV - elevação da fachada ou fachadas voltadas para o logradouro público (fachada principal), na escala mínima de 1:100 (um para cem);

V - quadro contendo área do lote, área de projeção da edificação, cálculo da área total da edificação e taxa de ocupação;

VI - no projeto deve conter rede de esgoto, água potável, e instalação elétrica.

Parágrafo Único - Os desenhos deverão conter a indicação da escala gráfica.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 5º - Para efeito de aprovação dos projetos, ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar ao Município os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto;

II - projeto de arquitetura (conforme especificado no Capítulo II deste Código), apresentado em 2 (dois) jogos completos em cópias heliográficas, assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto; após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença para construção, enquanto o outro será arquivado na Prefeitura;

III - documento de propriedade registrado e imposto territorial, quitado.

Art. 6º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado, deverão ser requeridas ao Município, acompanhadas de projeto, que após exame poderá exigir seu detalhamento.

Art. 7º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, o Município fornecerá o Alvará de Construção, válido por 12 (doze) meses, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores a 12 (doze) meses para execução, poderão ter ampliado o prazo constante do Alvará, mediante exame do cronograma pelo Município.

Art. 8º - O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV A EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 9º - A execução de qualquer obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção.

Art. 10 - Deverá ser mantido na obra o Alvará, juntamente com o jogo de cópias do projeto aprovado pelo Município, para apresentação à fiscalização competente, quando necessário.

Art. 11 - Expirado o prazo do Alvará, e estando a obra por concluir, mediante solicitação do proprietário, será concedido novo prazo, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 12 - Não será permitido a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo superior ao necessário para sua remoção, sob pena de multa ao responsável pela execução da obra.

Art. 13 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição poderá ser executada de maneira a por em risco a segurança de quem nela trabalhe, transite pelo logradouro público ou dela se avizinha. Para que esta condição seja assegurada, os construtores deverão, sempre, usar tapumes andaimos, telas protetoras e outros meios que atendam corretamente a esta exigência.

§ 1º - Para que seja executada obra de construção ou demolição, essa deverá ser cercada em todo o alinhamento por tapumes.

§ 2º - Os tapumes deverão ser mantidos até a conclusão da obra.

§ 3º - O tapume de que trata o caput deste artigo, deverá atender as seguintes condições:

I - quando a obra se fizer no alinhamento do lote com o logradouro público, será permitido o uso da metade da largura do passeio;

II - quando for construído em esquinas de logradouro, as placas porventura existentes, indicativas de tráfego de veículos e outras quaisquer de interesse público, deverão ser para ele transferidas, fixadas de forma a serem bem visíveis;

III - a altura dos tapumes não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV - os tapumes não poderão prejudicar as árvores, aparelhos e postes de iluminação pública ou quaisquer outros equipamentos urbanos porventura existente nos logradouros públicos.

§ 4º - Será permitido utilizar, em pavimentos acima da faixa do passeio, excedente ao estabelecido no § 3º, inciso I deste artigo, resguardado o afastamento de 0,50m (cinquenta centímetros) de alinhamento do meio-fio, pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e largura para corredor e espaçamento entre colunas nunca inferior a 1,00 (um metro), tendo ainda, e unicamente, fechado a lateral confrontante com a obra, ficando assim configurada galeria para trânsito de pedestres.

§ 5º - Nas obras de construção, reparos, demolição ou pintura de muros até 3,00 (três metros) de altura não será obrigatória a colocação de tapumes.

§ 6º - Para garantir perfeitas condições de segurança de trabalho nas construções, deverão ser utilizados andaimes que atendam as normas que regulam a matéria.

§ 7º - Na execução de obras situadas acima de 6,00m (seis metros) de altura do nível do logradouro público e terrenos circundantes, será obrigatório o uso de elementos de proteção como bandejas e telas, de modo a impedir a queda de materiais de obras na via pública e propriedades circunvizinhas.

§ 8º - Caso a obra venha a incorrer no disposto nos §§ 4º e 7º deste artigo, o responsável por sua execução, fica obrigado a fornecer memorial técnico descritivo e croquis específicos ao assunto, juntamente com o jogo de cópias para a aprovação do projeto de arquitetura de que trata o Capítulo III, Art. 5º, inciso II deste Código de Obras.

§ 9º - O responsável pela execução da obra é obrigado a reparar os danos causados aos logradouros públicos ou a terceiros, durante a execução das obras.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 14 - Uma obra é considerada concluída quando se apresenta em condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 15 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município vistoria da edificação.

Art. 16 - Procedida a vistoria, e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se o Município a expedir o *habite-se* no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 17 - Poderá ser concedido *habite-se* parcial, a juízo do Município, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e cada uma das partes puder ser utilizada independente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja concluída e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje, que pelo menos um elevador esteja em funcionamento e o *hall* de entrada esteja concluído;

III - quando se tratar de construções independentes no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 18 - Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pelo Município, e expedido o respectivo *habite-se*.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I Das Fundações

Art. 19 - As fundações serão projetadas e executadas de acordo com o que estabelecem as Normas Técnicas Brasileiras.

§ 1º - Poderá ser solicitado memorial descritivo do cálculo estrutural, caso a construção se localize em encosta.

§ 2º - As fundações não poderão invadir a via pública, nem os cursos d'água;

§ 3º - As fundações deverão ser executadas de modo a não prejudicar os imóveis e logradouros circunvizinhos, não transpondo em hipótese alguma os limites do lote.

SEÇÃO II **Das Paredes e dos Pisos**

Art. 20 - As paredes externas de uma edificação serão impermeáveis.

Art. 21 - As espessuras e materiais de paredes serão os estabelecidos nas Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 22 - As paredes divisórias de economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão apresentar tratamento termo-acústico e espessuras adequadas a garantirem total independência construtiva.

Art. 23 - Nas edificações contíguas será obrigatório a existência de paredes corta-fogo, quando a estrutura da cobertura for comum.

Art. 24 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 25 - Os pisos de compartimentos assentados diretamente sobre o terreno deverão ser impermeabilizados.

Art. 26 - Os pisos de banheiros, cozinhas e congêneres deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III **Dos Corredores, Escadas e Rampas**

Art. 27 - Nas edificações residenciais as escadas, rampas e corredores deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80m (oitenta centímetros) livres, para uma extensão máxima de 5,00m (cinco metros);

II - 0,90m (noventa centímetros) livres, para extensão superior a 5,00m (cinco metros) e igual ou menor a 10,00m (dez metros).

III - 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres, para extensão superior a 10,00m (dez metros) e inferior ou igual a 20,00m (vinte metros);

IV - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres, para extensão superior a 20,00m (vinte metros);

Art. 28 - Nas edificações de uso coletivo as escadas, rampas e corredores deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I - USO RESIDENCIAL: largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para extensão máxima de 10,00m (dez metros), com acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) para cada metro ou fração excedente;

II - USO COMERCIAL: largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), para extensões de até 10,00m (dez metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada metro ou fração excedente;

III - ACESSO A LOCAIS FECHADOS DE REUNIÃO COLETIVA: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para locais cuja área de platéia seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) para cada 10,0m² (dez metros quadrados) excedentes ou fração, devendo ter saída de emergência com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS AFINS: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para extensão máxima de 10,00m (dez metros), com acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) para cada metro ou fração excedente.

Parágrafo Único - No caso de circulações comerciais com uso de ambos os lados, tipo galerias comerciais e serviços etc., a largura mínima será de 3,00m (três metros), com acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada metro ou fração excedente a 10,00m (dez metros);

Art. 29 - Se a altura a ser vencida por uma escada for igual ou superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalá-la com um patamar de largura mínima igual a da adotada para a escada.

Art. 30 - A fórmula básica para cálculo dos degraus das escadas será a de $2h + p = 61/64cm$, onde h é a altura do espelho e p a profundidade do piso. Obedecendo ainda os limites de h máximo = 0,18m (dezoito centímetros) e p mínimo = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 31 - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter inclinação superior a 15% (quinze por cento).

§ 1º - As escadas e rampas de uso coletivo deverão ser revestidas de material antiderrapante;

§ 2º - As escadas de uso coletivo deverão ser guarnecidas de corrimãos.

SEÇÃO IV Dos Elevadores

Art. 32 - A existência de elevador não dispensa a construção de escada.

Art. 33 - Pilotis, sobrelojas de garagem serão considerados para efeito de parada obrigatória de elevador.

Art. 34 - Será obrigatória a instalação de elevador nas edificações a construir, reformar ou crescer, acima de 4 (quatro) pavimentos, na conformidade das Normas Técnicas Brasileiras.

§ 1º - O acesso de cada unidade ao elevador não poderá ser obstruído por nenhum elemento construtivo.

§ 2º - Não será obrigatório o atendimento por elevador nos seguintes casos:

- a) unidade edificada de cobertura, desde que o pavimento imediatamente abaixo seja servido por este equipamento;
- b) subsolo de um nível, mesmo que sirva como garagem ou depósito.

Art. 35 - O dimensionamento, instalações e demais preceitos técnicos referentes aos elevadores deverão obedecer ao que determina as Normas Técnicas Brasileiras.

SEÇÃO V Das Fachadas

Art. 36 - É livre a composição das fachadas, salvo as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO VI Das Coberturas

Art. 37 - As coberturas das edificações deverão atender aos padrões básicos de impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 38 - As águas provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites dos lotes, direcionadas à rede coletora.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, sendo as águas canalizadas por baixo do passeio até a rede coletora pública.

SEÇÃO VII Das Marquises e Balanços

Art. 39 - Será permitida a construção de marquises, sacadas e outros elementos em balanço na testada dos lotes, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que não se projete além da metade da largura do passeio para sacadas, quando o nível da face inferior da laje de piso do segundo pavimento, tenha altura equivalente a 3,00m (três metros);

II - que não se projete além de três quartos da largura do passeio para marquises, quando o nível da face inferior da laje de teto do segundo pavimento, tenha altura equivalente a 6,00m (seis metros).

§ 1º - As marquises, sacadas e congêneres deverão ser providas de sistemas de esgotamento de águas voltados para a testada do lote, sendo terminantemente proibida projetá-las sobre o passeio.

§ 2º - As marquises e quaisquer elementos em balanço não poderão dificultar a visibilidade de placas e outras indicações oficiais nos logradouros públicos, assim como prejudicar sua arborização e iluminação.

Art. 40 – É obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos, reconstruídos ou que venham a ter suas fachadas modificadas.

§ 1º - Em edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicado, não será permitida a construção de marquises.

§ 2º - A altura e a projeção das marquises e elementos em balanço serão uniformes num mesmo logradouro, salvo em casos de acentuado desnível topográfico, prevalecendo a altura equivalente a 3,00m (três metros).

Art. 41 - Para a execução de obra de marquises e quaisquer elementos de balanço, onde outros já existam, um deles será adotado como padrão de continuidade, a critério do Município.

Art. 42 - Para execução de obras de marquises e quaisquer outra espécie de elemento em balanço, o interessado deverá apresentar ao Município requerimento e projeto, conforme abaixo especificado:

I - o requerimento para concessão de licença para construção de marquises ou elementos de balanço será feito pelo interessado, dirigido ao Município, acompanhado de dois jogos de projeto em cópia heliográfica contendo os seguintes dados:

- a) elevação da fachada implicada sem a marquise ou elemento em balanço, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);
- b) elevação da fachada implicada com a marquise ou elemento em balanço, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);
- c) corte transversal da marquise ou elemento em balanço, na escala mínima de 1:25 (um para vinte e cinco);
- d) memorial estrutural descritivo e cálculo.

SEÇÃO VIII **Dos Muros e Passeios**

Art. 43 - É obrigatório o fechamento, por muro ou cerca viva, da testada dos lotes construídos que confrontem com logradouros públicos pavimentados.

Art. 44 - É obrigatória a construção de muro de contenção em lotes que se encontrem em desnível em relação a logradouros e terrenos vizinhos.

Art. 45 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos, pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e conservar o passeio em frente aos seus lotes.

Art. 46 – É obrigatório o rebaixamento dos meios-fios defronte a entrada de veículo, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas ou rampas, fixas ou móveis, sobre as sarjetas.

Parágrafo Único - Em frente aos prédios e edifícios utilizados para atividades de atendimento ao público, é obrigatório o rebaixamento do meio-fio, na largura de pelo menos um metro, destinado ao acesso de deficientes físicos em cadeiras de rodas.

SEÇÃO IX **Da Iluminação e Ventilação**

Art. 47 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre, dentro do lote, para fins de iluminação ou ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 48 - São proibidas aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou situadas a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) dela, conforme o artigo 55 deste Código.

Art. 49 – Aberturas para iluminação ou ventilação de cômodos de permanência prolongada, confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 50 - Os prismas de ventilação que sirvam a compartimentos de permanência transitória não poderão ter área inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser ainda revestidos internamente e visitáveis na base.

Art. 51 – São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de permanência transitória.

Art. 52 - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos, somadas, não poderão ser inferiores ao estabelecido abaixo:

I - 1/6 (um sexto) da superfície do piso, para os compartimentos de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, para os compartimentos de permanência transitória;

III - 1/10 (um décimo) da superfície do piso, para armazéns, lojas, depósitos e congêneres.

§ 1º - Essas relações serão de 1/5 (um quinto), 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, quando esses vãos abrirem para áreas cobertas, varandas, pórticos, alpendres ou marquises, com projeção igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Os vãos abrindo para áreas cobertas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros) terão análise especial em função da insolação.

Art. 53 - Poderão ser complementados por sistema mecânico de condicionamento de ar e dutos, os seguintes locais:

I - de permanência prolongada:

- a) cinemas;
- b) teatros;
- c) auditórios;
- d) salões de convenções;
- e) salões de exposições;
- f) congêneres.

II - de permanência transitória:

- a) circulações;
- b) banheiros;
- c) salas de espera;
- d) subsolos;
- e) congêneres.

Parágrafo Único - Os locais supridos apenas de ventilação por sistema mecânico de condicionamento de ar não poderão ter instalações de combustão a gás ou servir de depósito de gás engarrafado.

SEÇÃO X

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 54 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos, ou que tenham suas fachadas remodeladas, deverão obedecer aos alinhamentos determinados pelo Município e aos afastamentos especificados neste Código.

Art. 55 - Os afastamentos mínimos são:

a) para edificação residencial, comercial, de hospedagem e serviços com até (quatro) pavimentos ou 3 (três) sobre pilotis:

= **afastamento frontal (recuo)**: de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros);

= **afastamento lateral e fundos**: de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura para iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - A determinação dos afastamentos está condicionada a análises específicas da Secretaria Municipal de Obras.

b) para edificação residencial, comercial, de hospedagem e serviços com mais de 4 (quatro) pavimentos:

= **afastamento frontal (reco) e de fundos:** $3,00m + 0,50m \times n-2$;

= **afastamento lateral:** $1,50m + 0,50m \times n-2$;

* n é igual ao número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO XI **Das Instalações Sanitárias**

Art. 56 – É obrigatório a ligação da rede domiciliar de esgotos, passando por fossa séptica, à rede pública de captação.

Art. 57 - Quando não houver rede pública de esgotos, as edificações deverão ser dotadas de fossas sépticas e sumidouros, afastados no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas dos lotes.

§ 1º - A determinação dos locais para construção de sumidouros, passará por análises técnicas específicas das Secretarias Municipais de Obras e Saúde, de acordo com os preceitos de segurança sanitária.

§ 2º - O esgoto proveniente de piso de lavagens de objetos engordurados, óleos, graxas, e dos ralos deverão passar por uma caixa de passagem para decantação, antes de alcançarem a fossa ou a rede pública de captação de esgotos.

§ 3º - Os sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros), dos poços de captação d'água, mesmo quando localizados em terrenos vizinhos, salvo em locais de declive significativo, onde o sumidouro esteja situado na parte inferior e o poço de captação de água na parte superior, quando poderá ser feita uma ponderação específica a cada caso, resguardadas as demais disposições desta Seção.

CAPÍTULO VII **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

SEÇÃO I **Das Condições Gerais**

Art. 58 - Para efeito do que dispõe este Código de Obras, quanto à habitabilidade considerar-se-á como unidade residencial mínima a composição de uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro.

Art. 59 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais obedecerão as dimensões mínimas constantes do quadro seguinte:

COMPARTIMENTO	ÁREA (m2)	PÉ-DIR.	LARG.PORT.	LARG. JAN. (ÁREA)
SALA	9,00	2,70 m	0,80 m	1/8 a iluminar
QUARTO	9,00	2,70 m	0,70 m	1/8 a iluminar
COZINHA	3,00	2,40 m	0,80 m	1/8 a iluminar
COPA	4,00	2,40 m	0,80 m	1/8 a iluminar
BANHEIRO	2,50	2,40 m	0,60 m	1/8 a iluminar
QUARTO DE SERV.	6,00	2,40 m	0,70 m	1/8 a iluminar
CORREDOR	=	2,40 m	=	=

§ 1º - De acordo com o quadro mencionado no *caput* deste artigo a unidade residencial mínima terá área de 23,50m² (vinte e três metros quadrados e meio).

§ 2º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, no mínimo, sendo a largura variável de acordo com o que consta no Quadro.

§ 3º - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com:

- a) salas residenciais;
- b) salões de refeições;
- c) copas;
- d) cozinhas.

SEÇÃO II Dos Edifícios de Apartamentos

Art. 60 - Os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - contar com portaria isolada das entradas de veículos e serviços, com local centralizado para distribuição de correspondência;

II - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

III - dispor de equipamentos contra incêndio em todos os pavimentos comunitários;

IV - contar com sanitários e vestiários de serviço;

V - dispor de área de recreação proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) área mínima correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, no entanto, ser inferior à área da maior unidade residencial da edificação;

b) 25% (vinte e cinco por cento) da área contínua de recreação coberta;

c) a área de recreação não poderá resultar da soma de áreas isoladas;

d) a área de recreação deverá estar isolada de áreas de serviço e de estacionamento.

VI - os edifícios de apartamentos deverão ter área própria de estacionamento de automóveis na proporção mínima de 1 (uma) vaga por unidade residencial.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 61 - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão contar com os compartimentos e instalações sanitárias a seguir discriminados:

- I** - hall de recepção com serviço de portaria;
- II** - sala de estar;
- III** - copa em cada pavimento para distribuir o desjejum;
- IV** - local para rouparia;
- V** - área para administração;
- VI** - vestiários e sanitários para pessoal de serviço independentes dos destinados aos hóspedes;
- VII** - banheiros privativos em todos os quartos de hóspedes;
- VIII** - entrada de hóspedes independentes de entradas de serviço;
- IX** - local centralizado para coleta de lixo com terminal fechado.

Art. 62 - A adaptação de qualquer edificação para utilização como estabelecimento de hospedagem obedecerá as disposições deste Código e da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

Das Edificações para Uso Industrial e Oficinas

Art. 63 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pelo Município.

Art. 64 - As edificações de uso industrial deverão cumprir o que determina este Código, além de outras disposições municipais, estaduais e federais inerentes que lhes sejam aplicáveis.

Art. 65 - A construção ou adaptação de prédios para uso industrial e oficinas deverão atender ao seguinte:

- I** - afastamento frontal mínimo de 3,50m (três metros e meio), sendo permitido usar a área resultante para estacionamento;
- II** - afastamentos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e meio), mesmo que não haja abertura de vão para as divisas;
- III** - possuir sistema contra incêndios;
- IV** - não poderão significar incômodo e insalubridade à vizinhança;
- V** - as salas de trabalho deverão ter área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de vãos abertos para o exterior com área correspondente ao mínimo de 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, somados todos os vãos, se for o caso, ou por sistema mecânico devidamente dimensionado;
- VI** - deverão contar com instalações sanitárias proporcionais ao número de empregados, na relação mínima de um vaso sanitário para cada 10 (dez) pessoas;

VII - terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos que produzam e concentram calor, convenientemente dotados de isolamento térmico;

VIII - deverão ter depósitos adequados a cada material em uso na produção.

§ 1º - No caso de serem descumpridas as determinações deste Código, ou no caso de não surtirem o efeito informado na apresentação do projeto, será efetuada vistoria e elaborado laudo, sendo o funcionamento do estabelecimento interditado até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas.

§ 2º - Os projetos submetidos à aprovação do Município deverão conter, além das indicações relativas à construção do prédio, memorial técnico descritivo dos acabamentos e instalações a serem executadas e que indiquem a disposição e o funcionamento do maquinário.

§ 3º - Os projetos devem também ser acompanhados de relatório explicativo de como funciona a indústria e da natureza de seus produtos.

Art. 66 - Além das demais exigências deste Código, as fábricas e estabelecimentos para comércio de produtos alimentícios e farmacêuticos deverão observar as disposições do artigo 6º da Lei Municipal nº 127, de 31 de julho de 1991.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de despejos industriais nas redes públicas, antes de prévio tratamento.

SEÇÃO II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais

Art. 67 - Além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

II - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do jirau no interior da loja;

III - instalações sanitárias privativas, para os conjuntos ou salas, com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III

Dos Depósitos de Armazenagem

Art. 68 - Quando os depósitos de armazenagem de quaisquer produtos, independente de sua natureza, se utilizarem de galpões, estes deverão obedecer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - Para quaisquer depósito de armazenagem, será obrigatória a construção, no alinhamento do logradouro, de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A carga e descarga de quaisquer produtos e ou mercadorias, deverão ser feitos no interior do lote.

SEÇÃO IV **Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios**

Art. 69 - As edificações destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios de análise e pesquisa e congêneres, deverão obedecer às condições impostas pelas normas federais, estaduais e municipais a elas inerentes, além de outras disposições deste Código que lhes caibam.

Art. 70 - Os projetos de hospitais, laboratórios e congêneres, além de analisados pela Secretaria de Obras, terão apreciação da Secretaria de Saúde do Município para deliberação final.

SEÇÃO V **Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino**

Art. 71 - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais a elas inerentes, além das disposições técnicas deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 72 - Os projetos de estabelecimentos de ensino, além de analisados pela Secretaria de Obras, terão que se submeter a apreciação da Secretaria de Educação do Município para deliberação final.

SEÇÃO VI **Dos Edifícios Públicos**

Art 73 - Os edifícios públicos deverão obedecer às seguintes condições mínimas, em cumprimento ao que estabelece o artigo 2º deste Código:

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter inclinação máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão a 0,75m (setenta e cinco centímetros) de altura;

II - na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atender diretamente todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;

V - a largura mínima das portas é de 0,80m (oitenta centímetros);

VI - a altura dos interruptores elétricos, campainhas e painéis de elevadores é de 0,80m (oitenta centímetros), em relação ao piso.

Art. 74 - Em pelo menos um gabinete sanitário, que devem ser individuais para cada sexo, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros), de uma das paredes laterais.

III - as portas poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta, deverão ser dotados de alças de apoio, com altura de 0,80m (oitenta centímetros), em relação ao piso;

V - os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro).

SEÇÃO VII

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Art. 75 - Além de outros dispositivos municipais, estaduais, federais e deste Código que se lhes sejam aplicáveis, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, deverão obedecer as seguintes condições:

I - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas, em todos os seus confrontos;

II - instalações sanitárias individuais para cada sexo, destinadas a atender o público.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda, observar as normas concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 76 - As bombas de abastecimento de combustíveis, bem como quaisquer outros serviços para atendimento dos usuários, deverão estar recuados no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro, afim de que a faixa destinada ao passeio, em toda a testada do lote, permaneça sempre desimpedida, ficando expressamente proibido o seu uso para estacionamento de veículos.

SEÇÃO VIII

Das Áreas Estacionamento de Automóveis

Art. 77 - O cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento de automóveis terá como base o estabelecido abaixo, por tipo de edificação:

I - Residenciais: 1 (uma) vaga por unidade;

II - Hotéis e congêneres: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

III – Motéis: 1 (uma) vaga por quarto;

IV - Supermercados, lojas comerciais, locais de serviço a Atividades Profissionais e congêneres: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) da área total edificada;

V - Churrascarias, Restaurantes e congêneres: 1(uma) vaga para cada 20,00m² de área útil da edificação;

VI - Hospitais, Clínicas e congêneres:

- a)** 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- b)** 1 (uma) vaga para cada consultório;
- c)** 1 (uma) vaga para cada enfermaria com até 10 (dez) leitos;
- d)** 2 (duas) vagas para cada ambulatório;
- e)** 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) médicos;
- f)** 1 (uma) vaga para cada grupo de 8 (oito) funcionários, somados pessoal administrativo, etc.

§ 1º - Na edificação destinada exclusivamente a ambulatório ou primeiros socorros, a proporção de números de vagas de estacionamento será de 1(uma) para cada 12,50m² (doze metros e meio quadrados).

§ 2º - As vagas para estacionamento de veículos de serviço serão computadas em separado.

Art. 78 - As dimensões mínimas de uma vaga para estacionamento de automóveis de passeio serão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Art. 79 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos quer sejam cobertos ou descobertos, deverão obedecer às seguintes exigências:

- a)** os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permitam um perfeito escoamento das águas de superfície;
- b)** as paredes que os delimitarem, serão incombustíveis e nos locais de lavagem, elas serão revestidas com material impermeável;
- c)** terão que existir sempre passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separadas, dos destinados aos veículos.

Art. 80 - As áreas resultantes dos afastamentos das edificações, poderão ser utilizadas para estacionamento, desde que obedecidas as demais exigências deste Código.

SEÇÃO IX Das Edificações Mistas

Art. 81 - As edificações mistas serão aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 82 - Nas edificações mistas, onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

- a)** os acessos verticais e as circulações internas serão obrigatoriamente independentes entre si;
- b)** além da exigência, prevista na alínea anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

CAPÍTULO IX DOS AUDITÓRIOS E CASAS DE DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 83 - Além de determinações estaduais que lhes sejam pertinentes a outras já impostas por este Código, os auditórios, casas de diversão e locais públicos fechados para reuniões, deverão atender às seguintes construtivas:

I - bilheterias afastadas o mínimo de 3,00 (três metros) do alinhamento do logradouro público;

II - as folhas das portas de entrada e saída de público não poderão abrir sobre os passeios, nem terem abertura para dentro;

III - os locais de espera para o público deverão ser servidos de sanitários para ambos os sexos;

IV - as circulações, vãos e aberturas deverão ser dimensionados e detalhadas objetivando a facilidade de evacuação;

V - deverão ser dotados de sistema de prevenção e extinção de incêndios;

VI - deverão possuir compartimento próprio para a administração;

VII - deverão possuir compartimento exclusivo para depósito de material de manutenção;

VIII - deverão possuir vestiário e sanitário exclusivo para uso do pessoal de serviço.

Art. 84 - As portas de saída dos locais fechados de reunião coletiva terão largura mínima total igual à soma das circulações diretamente a elas ligadas, não podendo ser inferior a 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 85 - A largura mínima das circulações, incluindo escadas e rampas, será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) que será acrescida na proporção de 1,00m (um metro) para cada grupo de 100 (cem) pessoas.

Art. 86 - Os locais destinados a espera terão área equivalente a 1,00m² (um metro quadrado) para cada grupo de 8 (oito) pessoas.

Art. 87 - Os locais fechados de reunião coletiva, com capacidade de público igual ou superior a 100 (cem) pessoas, deverão dispor de equipamentos de condicionamento de ar.

Parágrafo Único - Quando a lotação desses locais for inferior a 100 (cem) pessoas, bastará o atendimento por sistema natural de renovação de ar.

CAPÍTULO X DAS DEMOLIÇÕES

Art. 88 - A demolição de qualquer edificação dependerá de licença expedida pelo Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida, ou por procurador devidamente habilitado.

Art. 89 - O Município poderá decretar a demolição de prédios que estejam ameaçando a segurança pública, bem como daqueles que se apresentem em situação irregular.

CAPÍTULO XI DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 90 - Qualquer obra em qualquer fase de construção, com ou sem licença do Município está sujeita a multa, embargo, interdição e demolição, de acordo com o que determina este Código de Obras e a legislação federal em vigor.

Art. 91 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos-de-infração endereçados ao proprietário e ao responsável técnico pela execução da obra, nos casos de descumprimento do presente Código.

SEÇÃO I Das Notificações

Art. 92 - A notificação é o meio preliminar de cobrar do proprietário e responsável técnico pela obra o cumprimento de exigências.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma tenha sido atendida, será então lavrado auto-de-infração.

SEÇÃO II Das Autuações

Art. 93 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I** - quando do início de obra sem a devida licença;
- II** - quando não houver sido cumprida a notificação da fiscalização, no prazo regulamentar;
- III** - quando de obra em andamento, descumprindo embargo ou interdição.

SEÇÃO III Dos Embargos

Art 94 - A obra em andamento, seja ela de construção, reconstrução, reparo, reforma ou remodelação, será embargada sem prejuízo das multas e demais penalidades cabíveis, quando:

- I** - estiver sendo executada sem a devida licença do Município;
- II** - estiver em desacordo com o respectivo projeto;
- III** - estiver em risco sua estabilidade;
- IV** - o proprietário ou responsável pela execução da obra não houver atendido notificação da fiscalização do Município;

V - não estiver sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 95 - Para embargar uma obra o Fiscal ou funcionário credenciado pelo Município deverá lavrar auto de embargo.

Art. 96 - O embargo só será suspenso após cumpridas todas as exigências previstas.

SEÇÃO IV Das Interdições

Art. 97 - Uma construção ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada com impedimento de prosseguimento de obra ou de ocupação, nos seguintes casos:

I - quando representar ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - quando representar risco à segurança pública ou dos trabalhadores da obra.

Art. 98 - Não atendida a interdição ou indeferido recurso, será automaticamente iniciada a competente ação judicial.

SEÇÃO V Das Multas

Art. 99 - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não eximem o infrator da obrigação de pagamento da multa por infração e da sua regularização.

Art. 100 - As multas por infração ao disposto neste Código, serão aplicadas conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 101 - O infrator multado, após esgotadas todas as possibilidades de recurso, terá prazo de 10 (dez) dias para saldá-la.

Art. 102 - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 103 - Considerar-se-á reincidência, com efeito para duplicação do valor da multa a constatação de que não foi paga, e verificação de infração de igual natureza, cometido pelo mesmo infrator, mesmo que em outra obra, após decisão final proferida pela autoridade competente, da qual não caiba mais qualquer recurso.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pelo Município.

Art. 105 - É obrigatória, por parte do proprietário, a afixação, em lugar visível, de placa de numeração do imóvel, logo que essa tenha sido determinada.

Art. 106 - A nomenclatura de qualquer logradouro público está subordinada ao Município, devendo os interessados em tal procedimento, encaminhar requerimento com exposição de motivos ao Prefeito Municipal para que seja analisado e adotadas as providências cabíveis.

Art. 107 - A criação ou modificação de logradouros, loteamentos e quaisquer outros tipos de parcelamento do solo fica subordinada às Leis específicas que regulam as matérias, bem como ao que determina a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, devendo os interessados em tais empreendimentos encaminhar projetos e documentação inerentes ao Município para análise.

Art. 108 - É obrigatória, quando da instituição de condomínio, a apresentação do projeto de fração ideal e respectivas plantas para análise e aprovação pelo Município.

Art. 109 - Fica dispensado de licença a reforma, substituição e construção de telhados, pinturas, bem como construção de muros confrontantes com logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo Único - O prazo para construção dos muros será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 110 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início da vigência desta Lei, qualquer contribuinte poderá requerer junto ao órgão competente a regularização de edificação, isento, neste período, do pagamento da Taxa de Expediente.

§ 1º - O requerimento de regularização, quando apresentado no prazo mencionado no "caput" deste artigo, proporcionará ao requerente abatimento no tributo, taxas, multas, juros, tanto das obrigações principais como das acessórias, observada a seguinte tabela:

a) requerimento apresentado até 30 (trinta) dias do início da vigência desta Lei: desconto de 100% (cem por cento);

b) requerimento apresentado até 50 (cinquenta) dias do início da vigência desta Lei: desconto de 70% (setenta por cento);

c) requerimento apresentado até 70 (setenta) dias do início da vigência desta Lei: desconto de 50% (cinquenta por cento);

d) requerimento apresentado até 90 (noventa) dias do início da vigência desta Lei: desconto de 30% (trinta por cento);

e) requerimento apresentado até 120 (cento e vinte) dias do início da vigência desta Lei: desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - No prazo mencionado no "caput" deste artigo aquele que requerer a regularização de seu imóvel e não se enquadrar nos casos de gratuidade de fornecimento de plantas pelo Município e comprovar, através de documento próprio, não ter condições financeiras de contratar a elaboração das mesmas por terceiros, terá direito ao fornecimento de tais plantas pela Municipalidade, desde que o imóvel em questão seja de sua propriedade e se destine à sua moradia.

§ 3º - Para os efeitos das disposições deste artigo, considerar-se-á como valor da UFIR - Unidade Fiscal Riopretana, aquele verificado na data do início da vigência desta Lei.

§ 4º - O Poder Executivo, por todos os meios ao seu alcance, dará ampla publicidade das disposições deste artigo, informando indistintamente a todos os contribuintes sobre os benefícios que o mesmo coloca ao seu dispor.

Art. 111 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do início da vigência da presente Lei, encaminhará à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei, regulamentando os procedimentos e providências a serem adotados nos casos de regularização de imóveis já construídos.

Art. 112 - Quando solicitada a regularização de imóveis já construídos e, seja pela falta da lei a ser encaminhada à Câmara Municipal, na forma do artigo anterior, seja pela impossibilidade de dar cumprimento as disposições deste Código de Obras, não for possível a regularização pretendida, o Poder Executivo emitirá documento de regularização provisória, marcando prazo de 5 (cinco) anos para que sejam tomadas pelo contribuinte as providências necessárias à observância da Lei.

Art. 113 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar por Decreto, as regulamentações necessárias ao exato cumprimento da presente Lei.

Art. 114 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 14 de Abril de 1992.

BIANOR MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

MAURO CEZER ESTEVES DA CUNHA

Procurador Jurídico

Resp. pela Chefia de Gabinete

GUILHERME CORREA DE SÁ PEREIRA

Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transporte

(Interino)

ANTONIO VITORINO DE SOUZA

Secretário de Fazenda

ANEXO I
(Lei Complementar nº 05 de 14 de Abril de 1992.)

As multas por infração ao disposto no Código de Obras do Município de São José do Vale do Rio Preto, serão aplicadas conforme se segue:

I - por obra iniciada sem a licença.....	10 UFIR
II - por apresentar projeto em desacordo com o local da construção ou indicações falsas de medidas, cotas e níveis	10 UFIR
III - por omitir em projeto a existência de cursos d'água ou de topografia que exija obras de contenção	20 UFIR
IV - por falsidade de responsabilidade técnica na execução de projeto e obra ...	10 UFIR
V - por executar instalações, assentamento, etc., em desacordo com os detalhamentos e memoriais técnicos descritivos apresentados ao Município	10 UFIR
VI - por imperícia devidamente comprovada na execução de qualquer obra ou qualquer instalação de equipamento	20 UFIR
VII - por habitar unidade residencial sem que tenha sido expedido habite-se ou liberação do Município	05 UFIR
VIII - Por ocupar unidade comercial sem que tenha sido liberada pelo Município	05 UFIR
IX - por não adotar na obra medidas de proteção necessárias segurança dos operários, vizinhos e transeuntes.....	10 UFIR
X - por deixar material de obra em logradouro público por tempo maior que o necessário à descarga e remoção	02 UFIR
XI - por falta de conservação dos tapumes e das instalações provisórias da obra	02 UFIR
XII - por demolição sem a devida licença do Município.....	05 UFIR
XIII - por não manter na obra projetos e alvará de execução da obra	01 UFIR
XIV - por não cumprir intimação decorrente de laudo de vistoria	20 UFIR
XV - por infração das disposições relativas á defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos e construções típicas	20 UFIR
XVI - por fazer uso de explosivo em desmontantes sem licença	20 UFIR
XVII - Pelo não cumprimento de edital de embargo, serão aplicadas multas diárias de valor igual as do auto de infração correspondente.	